



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## C O M I S S Ã O M I S T A

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 30/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, que ‘Dispõe sobre o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Complementar nº 1/91, de 26 de abril de 1991, sobre o novo estatuto dos servidores públicos municipais de Foz do Iguaçu’”.

Conforme Mensagem nº 83/2021, a presente Proposta tem a finalidade de adequar os dispositivos da legislação municipal, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Foz do Iguaçu, em especial ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Como se sabe, a atuação da Administração Pública submete-se ao postulado constitucional da legalidade, encartado no art. 37, caput, da Constituição Federal, que enfatiza que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei.

...

(...) vale acrescentar que as propostas relacionadas à organização do pessoal na esfera da Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos direitos e deveres previstos no regime jurídico funcional dos servidores públicos municipais, pelo princípio da simetria, reclamam estrita obediência ao regramento do art. 61, §1º, inciso II, “c”, da Constituição da República (...)

...

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal confirma que a cláusula de reserva de iniciativa está consubstanciada em postulado constitucional de observância compulsória, por todos os Poderes do Estado. (...)



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...

A propósito, a Lei Orgânica Municipal, seguindo orientações da Lei Maior, confere privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de matéria que verse sobre o regime jurídico funcional dos servidores públicos do Município, inciso I, do art. 45, da LOM.

Feitas as breves observações acima, depreende-se que perfeitamente observadas as determinações constitucionais correlatas à competência e à iniciativa para a deflagração da proposta.

Oportuno registrarmos que as razões que embasam a iniciativa foram pormenorizadas em sede de justificativa. Por sua vez, a Mensagem 83/2021, entre os tópicos 1 a 8, descreve que em grande parte as alterações visam simples coesão entre os dispositivos previstos no Estatuto e os previstos na Lei Complementar 107, de 19/04/2006, que dispõe sobre a estrutura do Regime Próprio de Previdência do Município. Corroborando essa afirmação e a título de exemplo, vide exposição constante nos itens 1 a 3, 5 e 8 da Mensagem.

Pelo visto, a alteração substancial é a proposta de alteração dos parágrafos §1º a §4º do art. 126-A. Para a hipótese, se constata que em homenagem ao princípio do interesse público, a possibilidade de conversão do período de férias em abono pecuniário ficará adstrita à necessidade da Administração. (...)

...

Conforme alhures exposto, grande parte das alterações, deve-se à necessidade de conciliação entre as disposições do Estatuto do Servidor e as contidas na Lei Complementar 107/2006, que trata sobre o Regime Próprio de Previdência para o funcionalismo público do Município, circunstância que reforça a necessidade para o encaminhamento da proposta e confirma a legalidade de revogação dos dispositivos abrangidos no Título IV, Capítulo Único, e Seções, que referem-se ao Plano de Seguridade Social, da Previdência e Assistência do funcionalismo.

Ainda segundo aduzido em sede de justificativa, a proposta de revogação dos artigos 205 e 206, que abordam a temática do seguro de vida decorre da



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

decisão judicial proferida nos Autos 0030119.08.2015.8.16.0030, que em sede de controle incidental reconheceu a inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos que impunham ao servidor o dever de contratação de seguro de vida.

...

De mais a mais, segundo o próprio Estatuto dos Servidores, as cobranças/consignações compulsórias são definitivamente proibidas, ressalvadas algumas poucas hipóteses, dentre as quais destacamos: contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público; imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa; reposição e indenização ao erário, desde que decorrente de processo pertinente, asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa; contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical, da qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição.

Logo, absolutamente legítima a supressão dos artigos 205 e 206, dado ao fato de que a adesão ao seguro de vida é matéria situada no campo do interesse particular do servidor e não da Administração, razão porque o tema não reclamaria uma previsão específica no Estatuto.

Oportuno acrescentarmos, em sede de razões que justificam a iniciativa, que o princípio da legalidade é postulado basilar de um Estado de Direito. Configura-se, portanto, absolutamente legítima a alteração que passa a considerar o lapso de afastamento do exercício do cargo para o desempenho de um mandato eletivo, para efeito de cômputo de tempo de serviço para a aquisição da licença especial. Saliente-se, inclusive, que essa alteração mostra-se absolutamente pertinente, possibilitando uma harmônica coexistência dos tópicos que tratam da licença especial ao texto anunciado no inciso VIII do art. 178, que assegura como efetivo exercício o afastamento em virtude do exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal.

...

Sendo essas observações que me competiam, considerando que a matéria se insere dentro da autonomia gerencial de auto-organização e



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

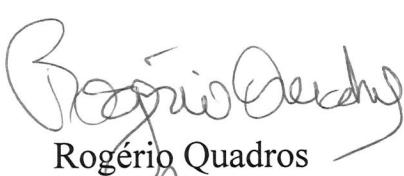
autoadministração, constitucionalmente entregues ao Município; que formalmente observados os preceitos de ordem constitucional, no que diz respeito à iniciativa, privativamente reservada ao Chefe do Poder Executivo e, por fim, considerando que as alterações, a princípio, não resultarão em novos compromissos de cunho continuado com pessoal, do que decorre a dispensabilidade de apresentação dos documentos aludidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, não visualizamos ilegalidade na tramitação e apreciação da proposta, advertindo que a aprovação da presente reclama a maioria absoluta dos membros da Casa, consoante parágrafo único do art. 47 da Lei Orgânica e 69 da Constituição da República.

..."

Isto posto, após análise da Matéria e não havendo impedimento ao seu trâmite regular, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 30/2021.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2021.

  
**Kalito Stoeckl**  
Vice-Presidente/Relator

  
**Rogério Quadros**  
Presidente

  
**Valdir de Souza (Maninho)**  
Membro

  
**Anice Nagib Gazzaoui**  
Membro

  
**Adnan El Sayed**  
Membro

/FB